

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



SF/19743.65935-35

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º A Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com o seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º -B. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), também deverá financiar projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras devem ser contempladas com financiamento de projetos para o desenvolvimento de suas ações institucionais.

Tais comunidades foram recentemente inseridas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -SISNAD, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dentre outras providências, por meio da Lei n. 13.849, de 2019, que incluiu naquele diploma legal o seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Diante do reconhecimento do valioso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com o financiamento de seus projetos, tanto quanto as entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.



Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)



SF/19743.65935-35